



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2019

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA (LEI COMPLEMENTAR Nº 831/2005) E DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO (LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110/2015) PARA PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE E ASSEGURAR AOS SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS ADICIONAL POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – QUINQUÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 95 e 96 da Lei Complementar nº 831/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias custeados pela entidade da Seguridade Social e os últimos 60 (sessenta) dias pela Administração Pública.

Art. 96 - Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 2º - Acrescenta-se ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro da Fortaleza (Lei Complementar nº 831, de 06.09.2005) os seguintes dispositivos:

a) Inc. XI ao art. 112:

Art. 112 -

XI – adicional por tempo de serviço – quinquênio.



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

b) Seção XI – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 137A - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o servidor nomeado para cargo efetivo terá direito ao adicional sobre o seu vencimento, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 137B - O percentual previsto do adicional previsto no art. anterior será de 10% (dez por cento) como base o vencimento do cargo efetivo.

Art. 137C - Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de quinquênios ulteriores, limitando-se a no máximo 07 (sete) quinquênios.

Art. 3º - Acrescenta-se ao Estatuto e o Plano de Carreiras do Magistério (Lei Complementar nº 1.110, de 03.08.2015) os seguintes dispositivos:

Seção XIV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80A - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o servidor nomeado para cargo efetivo terá direito ao adicional sobre o seu vencimento, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 80B - O percentual previsto do adicional previsto no art. anterior será de 10% (dez por cento) como base o vencimento do cargo efetivo.

Art. 80C - Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de quinquênios ulteriores, limitando-se a no máximo 07 (sete) quinquênios.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

LEI COMPLEMENTAR N° 046/2019

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI OUVIDORIA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria do Município de Cruzeiro da Fortaleza, nos termos determinados pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, na prestação de serviços à população.

Art. 2º. A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º. Compete à Ouvidoria do Município de Cruzeiro da Fortaleza:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º. A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

Art. 4º - São consideradas para efeitos desta Lei Complementar:

I - DENÚNCIAS: Comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na administração ou no atendimento por órgão ou entidade pública do Poder Público Municipal.

II - RECLAMAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que relata insatisfação em relação às ações e serviços prestados pelo Poder Público Municipal, sem conteúdo de requerimento.



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

III - SUGESTÕES: Comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços municipais prestados.

IV - ELOGIOS: Comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço municipal prestado.

V – INFORMAÇÕES: Solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Poder Público Municipal;

VI – SOLICITAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços municipais.

Art. 5º - A Ouvidoria será dirigida por um servidor público de cargo efetivo, designado através de portaria pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor designado para atuar como Ouvidor Município perceberá uma função gratificada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual não incorpora aos vencimentos do servidor sob qualquer hipótese.

§ 2º Em caso de férias ou afastamento superior a 30 (trinta) dias será designado seu substituto.

Art. 6º Compete ao Ouvidor:

I – propor ao Secretario Municipal a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;

II - encaminhar a demanda apresentada ao sistema de ouvidoria à Secretaria competente, monitorando a providência adotada por ela;

III - responder ao usuário da ouvidoria no prazo legal, garantindo a celeridade da tramitação da demanda;

IV - atuar com transparência, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Edição nº 181 Ticket: 181

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

V - propor medidas que aumentem a eficiência do serviço público municipal;

VI - propor aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do Secretário Municipal a qual está substituindo;

VII - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VIII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;

IX - recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal